



A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA COMO INSTRUMENTO DE ESTIGMATIZAÇÃO DOS “VILÕES” DAS HISTÓRIAS REAIS

Nadini Casali Bandeira¹

Graduanda em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul.

Emanuele de Oliveira²

Mestranda em Direito Humanos pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul.

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth³

Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul.

Resumo: O presente estudo busca realizar uma análise da figura do vilão nas histórias em quadrinhos, bem como vinculá-la ao sujeito vigiado pelo dispositivo tecnopenal da monitoração eletrônica. É visível que há uma estigmatização do indivíduo que faz o uso da tornozeleira eletrônica pela sociedade, e que, por ter descumprido a norma penal, acaba por ser vítima de um processo de “vilanização”, além de possuir seu corpo manipulado e controlado pelo poder punitivo do Estado. Dessa forma, através da coleta de bibliografias relacionadas ao tema, tanto sobre a construção da figura do vilão nas HQs, assim como dados referentes ao dispositivo tecnopenal, fornecidos pelos órgãos judiciais, foi possível identificar quem seriam os “vilões” sob a ótica de um sistema punitivista, bem como, através do olhar social que intensifica a atuação de um modelo excludente do agente que comete um crime. Busca-se, portanto, evidenciar de que maneira a monitoração eletrônica é utilizada como um instrumento para atender essa demanda de “fuga ao inimigo”, por meio do controle repressivo dos corpos dos sujeitos custodiados.

Palavras-chave: Tornozeleira; Tecnopenal; Vilão.

ELECTRONIC MONITORING AS AN INSTRUMENT FOR STIGMATIZING THE “VILLAINS” OF REAL STORIES

Abstract: The present study seeks to carry out an analysis of the figure of the villain in comics, as well as link it to the subject guarded by the technopenal device of electronic monitoring. It is visible that there is stigmatization of the individual who uses the electronic ankle in society, and that, for having failed to comply with the penal norm, ends up being a

¹Bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica, financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (PIBIC/CNPq). nadini.bandeira@yahoo.com.br.

²Bacharel em Direito pela Universidade do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (2023). Mestranda bolsista em Direitos Humanos pelo Programa de Cooperação Acadêmica em Segurança Pública e Ciências Forenses (PROCAD/CAPES) no projeto "Eficiência, efetividade e economicidade nas políticas de segurança pública com utilização de monitoração eletrônica e integração de bancos de dados". emanuele.oliveira@sou.unijui.edu.br.

³Pós-Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (2023). maiquel.wermuth@unijui.edu.br.

victim of a process of “villainization”, in addition to having his body manipulated and controlled by the punitive power of the state.

Keywords: Anklet; Technopenal; Villain.

INTRODUÇÃO

O Estado detém o monopólio do poder punitivo (Foucault, 1987). É através da normatividade penal que condutas são definidas como aceitas, no mundo utópico do “dever-ser” todos os sujeitos dispõem de condições equânimes e, portanto, a “régua” legislativa é apenas uma (Foucault, 1987). O advento dos estudos no campo da criminologia fez emergir análises que buscavam identificar os delinquentes, sujeitos desviantes (Foucault, 1987), com a promessa de que a identificação de determinados sujeitos como tendenciosamente propensos à delinquência faria frear a criminalidade.

Desta forma, o presente estudo propõe a análise dos grupos marginalizados, que, diante da estigmatização, estão propensos à atuação seletiva poder punitivo do Estado e carregam a marca da “vilania”. Com efeito, no Brasil, a população carcerária é formada predominantemente por homens negros, jovens e periféricos (Anuário de Segurança Pública, 2022).

Neste contexto, a literatura e os demais agentes políticos criaram a figura dos heróis e dos vilões, estigmatizando um indivíduo e colocando, em contraposto, o “outro” como sujeito de comoção popular. Radica, aí, a necessidade de evidenciar o contexto e a história do indivíduo colocado como “vilão”.

O presente estudo propõe a reflexão acerca do modo por meio do qual o Estado seleciona determinados estratos da sociedade, tornando-os marginais, na medida em que marca os sujeitos através de estigmas sociais e, materialmente, através do poder de punir do Estado com recurso à monitoração eletrônica, processo ao qual nomeamos criminalização (Binder, 2010).

O problema que orienta o presente trabalho pode ser assim sintetizado: em que medida a monitoração eletrônica estigmatiza o sujeito monitorado, vinculando-o à imagem do “vilão”? De pronto, parte-se da

hipótese de que a monitoração eletrônica se constitui como um dispositivo de estigmatização, manipulado pelo jus puniendi estatal, na medida em que vigia o sujeito monitorado e, paralelamente, marca seu corpo com um “lembrete do perigo” que este indivíduo representa à sociedade.

Para construção do presente trabalho utilizou-se da pesquisa bibliográfica, que consiste no levantamento de material já elaborado e publicado em documentos, tais como livros e revistas, com vista a explicar um tema com base em referências teóricas. O material de apoio utilizado decorrem de artigos científicos e obras literárias e não literárias que fazem parte do acervo da pesquisa elaborada no âmbito do projeto Rede de cooperação acadêmica e de pesquisa: Eficiência, efetividade e economicidade nas políticas de segurança pública com utilização de monitoração eletrônica e integração de bancos de dados” (Programa de cooperação acadêmica em Segurança Pública e Ciências Forenses - Edital nº 16/2020). O método empregado na pesquisa foi o hipotético-dedutivo com a seleção de bibliografia e documentos afins à temática e em meios físicos e na rede de computadores, com o intuito de construir referencial teórico coerente sobre o tema, com o objetivo de responder ao problema proposto, corroborando ou refutando a hipótese levantada.

A FIGURA DO VILÃO NAS HISTÓRIAS DE SUPER-HERÓI E SUA REPRESENTAÇÃO NA REALIDADE

As histórias em quadrinhos de super-heróis refletem e constroem realidades que vinculam a imaginação do leitor ao seu mundo cotidiano. Nesse sentido, Beiras *et al* (2007, p. 1) discorrem que tal qual como outras mídias, as histórias em quadrinhos representam normas ideais, que podem auxiliar na manutenção de poderes instituídos, bem como denunciar as desigualdades produzidas pelas instituições sociais de controle social. Essas instituições fazem parte do modelo punitivista do Estado, mascarado pela finalidade da “ressocialização” do indivíduo delinquente, embora sua atuação seja pautada em práticas repressivas e de segregação social.

Ademais, é possível afirmar que as histórias narradas estão intimamente ligadas com os conceitos morais e experiências concretas dos autores, o que faz com que o leitor se identifique com as narrativas propostas (Beiras *et al*, 2007, p. 1). Em outras palavras, ao leitor é permitido “mergulhar” no mundo idealizado fornecido por esse gênero literário e se colocar na pele dos personagens, tal como heróis, tal como vilões.

Vieira (2008) dialoga com essa ideia quando salienta que as histórias em quadrinhos, além de construírem um imaginário mitológico, também desenvolvem códigos próprios que representam o real, ressignificando-os consoante a visão e os valores culturais carregados pelo autor/quadrinista ou, até mesmo, pelos leitores que ele busca conquistar.

Da mesma forma, Vieira (2008) complementa que a análise das relações de força e controle que o personagem demonstra dentro da história fictícia representa o corpo como objeto de poder e constroem a identidade que ele vai ocupar dentro da narrativa. Nesse sentido, a manipulação dos corpos dos personagens, a fim atender ao desejo do leitor, pode ser identificada nas relações da realidade fática, em pessoas reais, uma vez que, há um controle social intrínseco à modernidade, que objetiva fortalecer o poder do Estado.

Vieira (2008) refere, também, que os quadrinhos, mormente os norte-americanos, representam uma superioridade física e racial e denotam o ideal do maniqueísmo quando há a separação entre heróis e vilões, o correto e o errado, o bem/bom e o mal/mau. Entretanto, essa dicotomia está pautada em critérios colonialistas que colocam o herói como homem branco, americano e que representa um espírito puro, nobre e forte, marginalizando todo aquele que não corresponde à imagem “heróica”.

Percebe-se, portanto, que a figura do sujeito marginalizado e vilanizado pela sociedade, na realidade latente, foge do padrão heróico pré-estabelecido, sendo estes, principalmente, homens negros, jovens e periféricos, que ocupam a maioria das vagas do sistema carcerário.

Para Faria (2012), o vilão é um indivíduo tirano que “comete o pecado, causa o sofrimento e recebe ou não sua punição posterior” (Faria,

2012). Ele representa a imoralidade e a superioridade das leis e códigos, jurídicos e morais, que correspondem ao itinerário humano. O vilão ocupa uma posição daquele que “não se deve ser”.

Faria (2012) ainda refere que a figura do antagonista representa um indivíduo que causa dano e que entra em conflito com o herói. Além disso, o vilão ultrapassa os limites da moralidade não apenas por assim desejá-lo, mas também por desconhecer esse código moral ou não compreendê-lo.

Diante disso, pode-se extrair uma vinculação com a ideia do direito penal do inimigo, elaborada Günter Jakbos, em que o indivíduo que descumpra as normas jurídicas assume uma posição de ofensor a um todo social, devendo, portanto, ser penalizado, até mesmo por suas ideias elaboradas em sua própria mente.

Segundo Faria (2012), a ideia de vilão sofreu uma longa transformação ao decorrer do tempo, chegando até a figura do inimigo, que passou de figuras religiosas para o medo do outro, do desconhecido e do incompreensível.

Considerando as histórias em quadrinhos e sua influência social, é imperioso destacar que estes sentimentos repercutem na construção da política criminal, uma vez que, socialmente, a figura do “vilão” é institucionalizada, medida pela qual Faria (2012) complementa sua ideia referindo que esse antagonismo representa uma violência passível de ser vencida, derrotada e que há um desejo intrínseco de acabar com esse inimigo.

O DIREITO PENAL DO INIMIGO COMO A “VILANIZAÇÃO” DO INDIVÍDUO DESVIANTE

Consoante Greco (2005), o direito penal do inimigo foi um conceito elaborado por Günter Jakobs que apresentou a possibilidade de o direito penal visualizar o “delinquente” como inimigo, na medida em que ele coloca em risco a proteção aos bens jurídicos, razão pela qual deve ser responsabilizado até mesmo pelos seus próprios pensamentos íntimos.

Gomes (2004) destaca que, para Jakobs, o inimigo é aquele que se afasta da norma jurídica e que não oferece garantias ao retorno de uma conduta pautada pela fidelidade à norma. Referido autor também salienta que o sujeito que não aceita o estado de cidadão, segundo a perspectiva de Jakobs, não pode ser visto como uma pessoa detentora de direitos processuais.

Assim, todo aquele que nega a própria atuação em ser cidadão e agir conforme as normas, incorre na sua classificação como inimigo da ordem jurídica e “vilão” da vida em sociedade, devendo ser punido.

Pela ótica de Wermuth (2010), Jakobs também sustenta a necessidade de diferenciar o Direito Penal construído voltado aos cidadãos daquele elaborado para os inimigos. Assim, a diferenciação não acontece apenas entre os sujeitos, mas também entre as normas que os orientam e os punem.

Wermuth (2012) salienta que, no marco teórico de Jakobs, a função do Direito Penal do inimigo é abolir os perigos demonstrados pelas “não pessoas” que desviam da ordem social. Wermuth (2012), menciona, no entanto, sob perspectiva crítica à proposta de Jakobs, que o direito penal não pode ser legitimado enquanto ferramenta institucional, vez que nega a dignidade humana aos “inimigos”.

Nesse sentido, pode-se correlacionar a ideia da vilanização percebida nas histórias em quadrinhos, supramencionadas, com a construção do direito penal do inimigo, em que o sujeito que não colabora com a manutenção da ordem e do respeito ao sistema normativo, acaba por se afastar do padrão estabelecido para o herói e se enquadrar como o vilão.

Percebe-se, portanto, que há uma violação de um direito fundamental – dignidade da pessoa humana – quando olhamos para o sujeito desviante da norma como inimigo e, de certa forma, como vilão da ordem jurídica. É neste sentido que o poder punitivo é uma violência estatal organizada (Binder, 2010).

Para Guerra e Emerique (2006), os direitos humanos fundamentais não decorrem de uma estrutura estatal, mas de uma liberdade inerente ao

indivíduo, não podendo ser manifestadas e criadas quando o povo assim deseja. Guerra e Balmant (2006) evidenciam que esses direitos, vistos pelo ordenamento jurídico como princípios, configuram deveres de abstenção e condutas ativas que busquem a efetiva proteção da pessoa humana.

Entretanto, tratando-se do sujeito desviante - que em seguida será tratado a partir do recorte do sujeito eletronicamente monitorado - é possível observar que a violação referida no processo de estigmatização aloca o delinquente (Foucault, 19787) na figura do “vilão” para aqueles “heróis” que respeitam a norma; uma política criminal assim alicerçada não considera a relevância de se considerar o contexto socioeconômico e cultural em que está inserido o sujeito que se depara com o poder de punir do Estado.

Gomes (2004), por fim, analisa o Direito Penal da era da globalização e retrata que essa se caracteriza, sobretudo, na prisionalização daqueles que não produzem, não consomem e não agregam ao sistema. É perceptível, portanto, que o marginalizado social encarna a figura do “inimigo” da sociedade atual, representando um perigo aos demais indivíduos e até sendo visto como o vilão (como retratado pela literatura), o imoral, destinatário, por excelência, das medidas de controle de viés penal.

A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA COMO INSTRUMENTO DE PENALIZAÇÃO

As histórias em quadrinhos, como já referenciado neste artigo, não só são retratos da realidade como corroboram para a sua modificação. Um grande exemplo disso é o fato de que uma tirinha da HQ do “homem-aranha” inspirou a criação do dispositivo tecnopenal da monitoração eletrônica, utilizada como meio estigmatizante e “docilizador” (Foucault, 1987) dos indivíduos que respondem por um crime.

De acordo com Gable (2015), por muitos anos se buscou uma forma de monitorar eletronicamente onde os indivíduos se localizavam. Os estudos iniciais já demonstravam o desejo de que essa nova tecnologia possibilitasse



o controle pelo Estado dos custodiados à distância, visando, portanto, uma saída para a aplicação da liberdade condicional.

Não obstante, Gable (2015) refere que a pesquisa permaneceu inerte por uma década, até que, em 1977, o juiz distrital Jack. L. Love, do Estado do Arizona, fez ressurgir a ideia do dispositivo eletrônico, pois buscava uma alternativa para a superação da superlotação carcerária, bem como das recorrentes fugas dos apenados.

Gable (2015) discorre, portanto, que o juiz referenciado percebeu que na história do super-herói Homem-Aranha o vilão utilizava-se de uma pulseira superdimensionada que permitia localizar o seu inimigo a qualquer momento, como se infere da Figura 1:



Figura 1: O dispositivo de monitoração no HQ Homem-Aranha (Meio Bit, 2022).

No mesmo sentido, Greco (2012) assevera que Jack Love, ao acreditar que a ideia poderia ser aplicada ao monitoramento dos presos, obteve auxílio de seu amigo Mike Gross, que possuía experiência em tecnologia e informática, a fim de construir um dispositivo receptor que fosse aplicado aos pulsos, assim como na HQ mencionada.

Após seis anos do aprimoramento desse artefato tecnológico, Greco (2012), referência que:

Jack Love determinou o monitoramento de cinco delinqüentes na cidade de Albuquerque, a maior cidade do Estado do Novo México. Nascia, também, naquele momento, conforme nos esclarece Edmundo Oliveira, a National Incarceration Monitor and Control Services, a primeira empresa a produzir instalações eletrônicas destinadas ao controle de seres humanos (Greco, 2012, p. 82).

Assim, surge a monitoração eletrônica como uma alternativa utópica da superação do cárcere e sua superlotação, considerando que a tornozeleira eletrônica tem seu uso restrito a determinados tipos penas e aplicações da pena. Contudo, a partir da ótica do uso da tornozeleira eletrônica pelo sujeito custodiado, é essencial analisar se essa tecnologia emergente é, de fato, um instrumento sancionatório efetivamente comprometido com a maximização da liberdade e a consequente reinserção social ou uma forma de reforço do controle dos corpos pelo poder punitivo estatal, haja vista representar a onisciência do Poder de punir do Estado (Wermuth & Mori, 2021).

Sob o olhar de Wermuth e Chini (2022), as vantagens do dispositivo idealizadas inicialmente, referentes à reinserção social do indivíduo monitorado e à manutenção dos vínculos afetivos acabam por ser superadas pelo controle estabelecido. Wermuth e Chini (2022) reforçam que uma das consequências indesejadas promovidas pelo aparelho de monitoramento é a invasão da privacidade.

Isso decorre da constância vinculada ao dispositivo, uma vez que os corpos estão em permanente observação, através do monitoramento da localização do indivíduo.

Ademais Wermuth e Chini (2022) salientam que, quando da privação da liberdade nos institutos penais, o Poder do Estado se limita aos muros do cárcere; na contramão, quando o indivíduo é monitorado eletronicamente, a vigilância é constante, sem que haja limites para a atuação punitiva do Estado, que invade inclusive a intimidade do sujeito.

Greco (2012) dialoga com esse pensamento quando refere que há uma contradição entre a aplicação da monitoração eletrônica e o direito à intimidade, direito, este, fundamental e presente no rol de direitos da personalidade. É neste sentido que se torna possível considerar que a monitoração eletrônica possibilita que o poder punitivo transcenda o cárcere, constituindo-se como uma verdadeira “prisão à céu aberto” (Wermuth; Mori, 2021).

Segundo Campello (2019b) constitui-se como questão fundamental, nesse cenário, avaliar a possibilidade de que a monitoração eletrônica se constitua como ferramenta de dupla penalização do sujeito monitorado, pois ele é lembrado constantemente de que está sob observação e que o descumprimento das medidas impostas pode, por consequência, penalizá-lo de forma mais severa.

Assim, além da marca deixada em seu tornozelo, há a marca da estigmatização causada, tanto pela sociedade, como por si próprio através de um sentimento de autopunição, por carregar as consequências do seu crime contíguo à pele. Essa estigmatização pode acarretar em consequências psicológicas e dificultar a reintegração do sujeito custodiado após o cumprimento da pena.

Campello (2019a), busca questionar, portanto, sobre quais os motivos que fariam com que “um conjunto de experiências cientificamente embasadas e psicologicamente fundamentadas não obtivesse êxito enquanto programa político aplicado”, embora sendo inspiradas por uma “história em quadrinhos infanto-juvenil” responsável por elaborar um novo dispositivo tecnológico penal.

Para este estudo, contudo, trata-se de focar na mazela da estigmatização do sujeito custodiado pelo uso da tornozeleira eletrônica, que, através do controle do seu corpo, é colocado em uma posição de vilão.

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA: Estigma através da marca do “vilão”

Como já tratado anteriormente, o Direito Penal do inimigo vê como “não cidadão” e como indigno de proteção aquele que desvia da norma jurídica e não demonstra pretensão para retornar a uma postura que se coaduna àquela prescrita pelo ordenamento jurídico.

Quando se discute acerca da pessoa eletronicamente monitorada, é perceptível que a estigmatização atinge de maneira indiscriminada, mesmo quando se trata de “indivíduos que cometeram um desvio eventual” (Conselho Nacional de Justiça, 2021), tendo por horizonte que o dispositivo

tecno-penal é aplicado para monitorar sujeitos em sede de investigação criminal, inclusive.

É neste ponto que se evidencia a estigmatização consequente do uso da monitoração eletrônica. A tornozeleira, sinalizando a marca do Poder punitivo do Estado, configura-se como um lembrete constante do histórico desviante do sujeito, é neste sentido que a tornozeleira assume “conteúdo social e cultural que leva à estigmatização do indivíduo que a porta” (Conselho Nacional de Justiça, 2021). Ocorre que, quando a tornozeleira é instalada em um sujeito em sede de investigação criminal, rompe com a lógica do princípio da presunção de inocência, vez que condena moral e comunitariamente o indivíduo, configurando-se inclusive no risco da imputação “de autoria de crimes a partir da detecção da presença da pessoa monitorada no território de ocorrência do ilícito na ausência de outros indícios, cometimento de crimes e de investigação adequada” (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

Campello (2019b) menciona que, em muitos casos, os indivíduos que utilizam a tornozeleira eletrônica escondem-se do olhar da sociedade, não saindo de suas residências ou cercam seu lar com muros, para que não sejam observados pelos vizinhos, na medida em que “o estigma compromete a sociabilidade ao reduzir as possibilidades de estabelecimento de relações de confiança no espaço público” (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 149).

Wermuth e Chini (2022) discorrem que “desde o princípio, a tecnologia telemática visava marcar os indivíduos considerados perigosos, delinquentes habituais, reincidentes”. Assim, é notória a estigmatização do custodiado, colocado como um “inimigo” da lei penal, a carga social acoplada ao corpo do sujeito monitorado, representa inclusive que estes tornar-se-ão alvos da vigilância do Estado, segundo o Conselho Nacional de Justiça “47% das pessoas monitoradas foram abordadas pela polícia após o início da monitoração” apontando casos em que as “abordagens realizadas pela polícia no domicílio criaram tamanho constrangimento e humilhação que levaram à mudança de bairro. Outras realizadas no local de trabalho

tiveram como desfecho a perda do emprego” (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

Ademais, reforça-se a ideia que a monitoração eletrônica é uma tecnologia de poder do Estado, que amplia sua atuação a uma esfera disciplinar, sendo que este ocupa uma posição de “herói” que condicionaria o “vilão” a se voltar para o lado do “bem” – no contexto fático, à obediência ao ordenamento jurídico.

Assim, a sanção imposta através do monitoramento eletrônico do custodiado ocupa a função da sentinela do panóptico de Foucault (1987), o implica em medo do Poder repressivo do Estado, não apenas ao sujeito monitorado, mas àqueles que dele se aproxima,

Nesse sentido, Campello e Alvarez (2022) mencionam que a tornozeleira eletrônica agira como um lembrete constante do poder onisciente e onipresente do Estado: o estigma produzido pela monitoração recobre-se de utilidade, na medida em que “além de trazer consigo a verve do próprio castigo pelo delito ao condenado, agora se configura um alerta geral à comunidade sobre o seu perigo” (Amaral, 2010, p. 5).



Figura 2: Sujeito utilizando tornozeleira eletrônica (Conselho Nacional de Justiça, 2019).

Percebe-se, portanto, o estigma inscrito no corpo daquele que deve ser controlado, afastado, vilanizado e temido. Acerca disso, Campello (2017,

p. 220) salienta que o poder de vigilância é exercido de forma direta sobre o corpo do sujeito custodiado. Este corpo, então, passa a compor o sistema de repressão do Estado.

Por fim, busca-se evidenciar qual é a limitação que esse controle e invasão ao corpo e intimidade dos sujeitos podem atingir. Segundo o Diagnóstico da Política de Monitoração Eletrônica, do Conselho Nacional de Justiça, denuncia o desconforto narrado pelos sujeitos monitorados, que relatam episódios de discriminação e preconceitos decorrentes do estigma proporcionado pela tornozeleira eletrônica, destacando-se a dificuldade de acesso ao mercado de trabalho (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

Wermuth e Chini (2022, p. 9) questionam qual seria o ponto máximo de intervenção na existência dos indivíduos considerados perigosos pela sociedade em troca de uma utópica segurança pública, levando em consideração que o Brasil vive sob “um modelo punitivista que conflita com os direcionamentos constitucionais fundados na efetivação dos direitos humanos e no acesso a políticas sociais protetoras da dignidade e socialmente integradoras”.

Neste sentido, é visível que a monitoração eletrônica, enquanto dispositivo tecno-penal, constitui um elemento de estigmatização social que auxilia no controle do “inimigo”, no entanto rompe com a lógica isonômica e republicana do sistema de justiça brasileiro, tornando-se possível dizer que, tal qual discorre Foucault (1987) o Estado que rompe com os direitos instituídos, é tão delinquente quanto aquele que busca oprimir.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tal qual nas histórias em quadrinhos, a sociedade historicamente buscou segregar grupos a serem controlados, atribuindo a estes indivíduos o fenômeno da criminalidade. Através da construção da figura do “inimigo”, emerge no inconsciente social a luta do “nós contra eles”.

A monitoração eletrônica, instituída de forma utópica com alternativa às mazelas do cárcere, constitui-se como ferramenta de expansão do Poder



penal, e de estigmatização social. É neste sentido que, vincula-se com a seleção de indivíduos desviantes ao uso da monitoração eletrônica, e a marca constante da repressão estatal e da “vilania” social.

Evidencia-se, portanto, que é possível vincular a estigmatização sofrida pelo sujeito custodiado com a figura do vilão das histórias em quadrinhos. A partir de uma análise da identidade desse personagem para a literatura, bem como sua representatividade da realidade, observa-se como o vilão é colocado como oposição do certo, do adequado à sociedade e de um herói padronizado.

No mesmo sentido, há a possibilidade de analisar a vilanização do indivíduo monitorado pela tornozeleira eletrônica sob a óptica do direito penal do inimigo. Desta concepção extrai-se a ideia de que é preciso afastar aqueles que descumprem a norma penal e representam ameaça ao ordenamento jurídico.

Diante do contexto fático, os “inimigos” e “vilões” da atualidade seriam os sujeitos marginalizados, que são os protagonistas dos índices de encarceramento no Brasil, em virtude de um sistema punitivo complexo e marcado pelo preconceito.

O referencial teórico construído, torna possível confirmar a hipótese inicial, reconhecendo que a monitoração eletrônica se constitui como um dispositivo de manipulação do Poder do Estado, na medida em que vigia o sujeito monitorado e figura-se como verdadeiro lembrete do “perigo”.

É diante do exposto, que emerge a necessidade da qualificação dos debates acerca da monitoração eletrônica, vez que estigmatiza certos e determinados extratos sociais e institucionaliza violência históricas de marginalização social.

REFERÊNCIAS

Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022.

BEIRAS, Adriano; LODETTI, Alex; CABRAL, Arthur Grimm; TONELI, Maria Juracy Figueiras; RAIMUNDO, Pablo. Gênero e super-heróis: o traçado do corpo masculino pela norma. **Psicologia e Sociedade**, 19, p. 62-67, 2007.

Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/wf5NkZ7jR4TKj46yGmtDswG/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 05 set. 2023.

BINDER, A. M. (2010). La política criminal en el marco de las políticas públicas. Bases para el análisis político-criminal. **Revista De Estudios De La Justicia**, (12), pp. 209–227.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Monitoração Eletrônica Criminal evidências e leituras sobre a política no Brasil**. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/diagnostico-politica-monitoracao-eletronica.pdf>. Acesso em 08 jun. 2023.

CAMPELLO, Ricardo Urquizas; ALVARES, Marcos César. “É bloqueio de sinal”: monitoramento eletrônico, punição e autoridade sociotécnica. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, vol. 37, nº 109, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbesc/a/yScsmYdB6YLnd3xMxcjbQrL/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 11 abr. 2023.

CAMPELLO, Ricardo Urquizas. Dispositivos de monitoramento e a máquina penal: separar a boa circulação da má. **Contemporânea**, v. 7, n. 1 p. 211-222, Jan.–Jun. 2017. Disponível em: <https://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/512/198>. Acesso em: 06 set. 2023.

CAMPELLO, Ricardo Urquizas. **Faces e interfaces de um dispositivo tecnopenal: o monitoramento eletrônico de presos e presas no Brasil**. 2019. 207f. Tese (Doutorado em Sociologia). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2019a. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-16122019-185040/publico/2019_RicardoUrquizasCampello_VCorr.pdf. Acesso em: 06 set. 2023.

CAMPELLO, Ricardo Urquizas. O carcereiro de si mesmo. **Tempo Social: Revista de Sociologia da USP**, v. 31, n. 3, p. 81-97, 2019b. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/7BwG3knGMGFZMbqCRFVGkfh/?lang=pt>. Acesso em: 06 set. 2023.

FARIA, Mônica Lima de. **Imagem e imaginário dos vilões contemporâneos**. Tese (Doutorado em comunicação social), Faculdade de Meios de Comunicação, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4503#preview-link0>. Acesso em: 06 set. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. 1987.



GABLE, Robert S. The Ankle Bracelet Is History: An Informal Review of the Birth and Death of a Monitoring Technology. **The Journal of Offender Monitoring**, v. 27, n. 1, p. 4-8, 2014. Disponível em: https://www.civresearchinstitute.com/online/article_abstract.php?pid=13&iid=1154&aid=7551. Acesso em: 06 set. 2023.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal do Inimigo (ou inimigos do direito penal)**. 2004. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj029698.pdf/consult/cj029698.pdf>. Acesso em: 06 set. 2023.

GRECO, Luís. Sobre o chamado direito penal do inimigo. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Campos de Goytacazes, Ano VI, nº 07, dez. 2005. Disponível em: <http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista07/docente/07.pdf>. Acesso em: 06 set. 2023.

GRECO, Rogério. **Monitoramento Eletrônico**. 2012. Disponível em: https://unignet.com.br/wp-content/uploads/CA_05.pdf. Acesso em: 06 set. 2023.

VIEIRA, Marcos. Corpo, identidade e poder nos quadrinhos de super-heróis: um estudo de representações. **Contemporânea**, Rio de Janeiro, v. 6, n.3, 207-221, 2008. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/contemporanea/article/view/17255/12696>. Acesso em: 06 set. 2023.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. O Direito Penal do inimigo como resposta simbólica à macrocriminalidade. **Revista Direito E Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, v. 10, n. 15, p. 127-148, 2012. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/322641327.pdf>. Acesso em: 06 set. 2023.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; MORI, Emanuele Dallabrida. A monitoração eletrônica de pessoas no âmbito penal brasileiro: maximização da liberdade ou reforço do controle? **Revista Latino-Americana de Criminologia**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 178–199, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/relac/article/view/36398>. Acesso em: 11 abr. 2023.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; CHINI, Mariana. Monitoração eletrônica de pessoas em âmbito penal: considerações sobre o transcurso da tecnologia. **Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social**, [S. l.], v. 2, p. 1–18, 2022. Disponível em: <https://periodicos.puc-campinas.edu.br/direitoshumanos/article/view/5790>. Acesso em: 4 set. 2023.